



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000027/2005-87
Recurso nº. : 150.001
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrentes : CARLOS ORSI ZACHARIAS BEIHY
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP - II
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.839

DEDUÇÕES. DESPESAS COM SAÚDE. PLEITEADAS INDEVIDAMENTE. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Apenas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes podem ser deduzidos da base de cálculo no momento da apuração do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ORSI ZACHARIAS BEIHY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000027/2005-87
Acórdão nº : 106-15.839

Recurso nº. : 150.001
Recorrente : CARLOS ORSI ZACHARIAS BEIHY

RELATÓRIO

Carlos Orsi Zacharias Beihy, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 255-260, prolatada pelos Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 12.585, de 13 de junho de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 279-282.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 27/12/2004, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física e anexos de fls. 05 e 10-17, com ciência, via postal, em 30/12/2004 – “AR” – fl. 04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 38.841,57, sendo: R\$ 14.069,08 de imposto; R\$ 7.415,27 de juros de mora (calculados até 30/11/2004) e, R\$ 17.357,22 da multa de ofício de 75% e 150%, referente aos anos-calendário de 1999 a 2002.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes infrações:

1) GLOSA DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DEPENDENTE , conforme consta no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 06-09. Multa de Ofício 75%.

Fatos Geradores: 31/12/2001 e 31/12/2002

2) GLOSA DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESAS MÉDICAS - nos seguintes valores:

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000027/2005-87
Acórdão nº : 106-15.839

Fato Gerador	Valor Tributável – R\$	Multa %
31/12/1999	1.376,34	75
31/12/2000	1.168,33	75
31/12/2000	10.000,00	150
31/12/2001	813,68	75
31/12/2001	13.000,00	150
31/12/2002	1.253,92	75
31/12/2002	10.000,00	150

3) GLOSA DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – PENSÃO JUDICIAL, nos seguintes valores:

Fato Gerador	Valor Tributável – R\$	Multa - %
31/12/1999	8.800,00	75
31/12/200	1.812,00	75
31/12/2001	348,00	75
31/12/2002	240,00	75

Foi juntado ao presente processo, por anexação, o processo nº 10840.000028/2005-21, correspondente a Representação Fiscal para Fins Penais.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado, irresignado com o lançamento, apresentou tempestivamente a impugnação parcial de fls. 224-226, acompanhada dos documentos juntados às fls. 227-245, onde se dispõe apenas contra a exigência fiscal naquilo que se refere às glosas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000027/2005-87
Acórdão nº : 106-15.839

dos valores declarados como despesas de plano de saúde e deduzidos da base de cálculo no momento de apuração do imposto de renda nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2001, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base nos argumentos que foram devidamente relatados pelas autoridades julgadoras de Primeira Instância, às fls. 257-258.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentada pelo impugnante, os Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução de R\$ 460,00 a título de despesas médicas pagas à FUNDAÇÃO TITA REZENDE, CNPJ nº 60.249.489/001-61, conforme documento de fl. 176 e constatação contida no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fl. 07.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: MATÉRIA INCONTROVERSA – GLOSA DE DEDUÇÕES COM DEPENDENTES, PENSÃO JUDICIAL E DESPESAS MÉDICAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes. A glosa de deduções com despesas médicas foi contestada somente em relação às despesas com plano de saúde.

DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores utilizados a título de despesas médicas. Plano de Saúde, não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 16/01/2006, ("AR" - fl. 278) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (15/02/2006) o Recurso Voluntário de fls. 279-282, que pode ser assim resumido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000027/2005-87
Acórdão nº : 106-15.839

- em atenção ao solicitado, entregou ao Auditor autuante, os comprovantes originais dos pagamentos mensais, com as devidas autenticações bancárias, à fundação Waldemar Barnsley Pessoa (Plano de Saúde S. Francisco) (fl. 83, item 02), conforme comprova o Termo de Entrega de Documentos à fl. 117;

- consta no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal que o autuante diligenciou junto à Fundação Waldemar Barnsley Pessoa onde foram confirmada a sua adesão ao plano de saúde em grupo e os pagamentos efetuados;

- à fl. 181, a referida Fundação, atendendo ao Termo de Intimação respondeu que ele "é nosso beneficiário desde 04/07/1996 no Plano Pleno Standard com dependente, através do contrato firmado com Adilson Simeão da Silva, e possui como seus dependentes: Selma Custódio Ferreira – companheira – Implantada em 28/01/1999 e Camila C. F. Orce Beihy – filha – Implantada em 28/01/1999"

-e, à fl. 182, consta a Planilha de Custo do referido plano com outras informações correspondentes;

- agora, faz a juntada da declaração da empresa contratante Sr. Adilson Simeão da Silva, declarando sobre a sua condição do associado ao grupo;

- contrariando o entendimento das autoridades julgadoras, os comprovantes de pagamentos inerentes ao Plano de Saúde foram apresentados, assim como o contrato;

- à fl. 08, o autuante descreveu sobre a glosa de "valores equivalentes à 1/3 (um terço) dos valores declarados como despesas do plano de saúde nos anos-calendário de 1999 e 2000 em função de terem sido pagos em benefício de pessoa não declarada e não comprovada como dependente para fins do imposto de renda; nos anos-calendário de 2001 e 2002 o equivalente a 2/3(dois terços)";

- entendeu o autuante que pagou três planos distintos, entretanto, trata-se de apenas um plano;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000027/2005-87
Acórdão nº : 106-15.839

- assim, conforme preconizado pelo art. 80, § 1º, inciso I do Decreto nº 3.000, de 1999 e art. 18, § 1º, "a" da Lei nº 8.134, de 1990, a dedução dos valores dos pagamentos efetuados ao Plano de Saúde, deve prevalecer.

À fl. 300, consta o recolhimento do depósito recursal, para fins de seguimento do presente recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000027/2005-87
Acórdão nº : 106-15.839

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-II que, por unanimidade de votos, os Membros da 7ª Turma acordaram em julgar procedente, em parte o lançamento, para restabelecer parcialmente o valor de R\$ 460,00 a título de despesas médicas pagas à Fundação Tita Rezende, no ano-calendário de 2000, conforme documento de fl. 176.

O Auto de Infração, ora combatido, foi lavrado em decorrência de infrações relativas às deduções pleiteadas indevidamente nas Declarações de Ajustes Anuais nos anos-calendário de 1999 a 2003, pertinentes a dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia.

Entretanto, o autuado impugnou apenas as glosas dos valores declarados como despesas de Plano de Saúde e deduzidos da base de cálculo no momento da apuração do imposto de renda nas Declarações de Ajuste Anual nos anos-calendário de 1999 a 2002.

Em grau recursal o Recorrente, novamente, argumenta que devem prevalecer as deduções pleiteadas a título de despesas médicas – Plano de Saúde, dada à devida comprovação constante dos autos.

A Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, dispõe sobre as deduções que poderão ser pleiteadas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual. E, no art. 73 do RIR/99,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000027/2005-87
Acórdão nº : 106-15.839

aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, determina que todas as deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Matriz Legal: Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, antes de qualquer análise das razões do recorrente, cabe verificar se os elementos probatórios das deduções pleiteadas nas Declarações de Ajuste Anual são suficientes para tal.

A condição de dedutibilidade de despesas com saúde, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (destaques postos)

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas com saúde referentes aos pagamentos efetuados para empresas

J *D*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000027/2005-87
Acórdão nº : 106-15.839

domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, realizadas em atendimentos próprios ou dos dependentes.

Não se pode perder de vista a competência legal do Auditor Fiscal, que nos termos do art. 142, da Lei Complementar nº 5.172, de 1966, tem o dever-poder de constituir o crédito tributário, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

É de se lembrar que, em sede tributária, o contribuinte encontra-se obrigado a manter a disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, todos os documentos que embasam sua declaração.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99 assim dispõe:

Art. 73. *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º *Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

[...]

Art. 797. *É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º).*

[...]

Art. 835. *As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000027/2005-87
Acórdão nº : 106-15.839

A regra legal é clara, exige-se que a despesa com saúde pleiteada pelo contribuinte esteja relacionada com seu próprio tratamento ou de seus dependentes, assim como que os pagamentos sejam efetivamente comprovados.

A mera Informação da despesa sem a respectiva prova da sua ocorrência, nas condições estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, pode ensejar a glosa da dedução, conforme autoriza o artigo 73 do RIR/99.

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada nas Declarações de Ajuste Anual.

E, no caso em concreto, como descrito no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 06-08, foram glosados os valores equivalentes a 1/3(um terço) das importâncias declaradas como despesas do Plano de Saúde, nos anos-calendário de 1999 e 2000 em função de terem sido pagos em benefício de pessoa não declarada e não comprovada como dependente para fins do imposto de renda; nos anos-calendário de 2001 e 2002 e, o equivalente a 2/3 (dois terços) pelo mesmo motivo já citado, respectivamente.

Desta forma, é de se concluir que o contribuinte pleiteou deduções de despesas médicas – Plano de Saúde pagas em nome do próprio autuado e ainda, para Selma Custódio Ferreira (companheira) e Camila C.F. Orsi Beihy (filha).

Entretanto, apenas a filha Camila C.F. Orsi Beihy figurava na relação dos dependentes do contribuinte, nos anos-calendário de 1999 e 2000, portanto, correto o procedimento da fiscalização em efetuar a referida glosa.

Em relação aos anos-calendários de 2001 e 2002, a glosa efetuada foi de 2/3(dois terços) dos valores pagos a título de Plano de Saúde, pois, nestes anos, nem a filha (Camila) poderia figurar com dependente do contribuinte, em função de haver despesas com pensão alimentícia judicial, conforme consta no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, fls. 06-09, item 18.

Assim, é de se manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às deduções com despesas de saúde remanescente, uma vez que as autoridades



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000027/2005-87
Acórdão nº : 106-15.839

julgadoras de Primeira Instância já restabeleceram a dedução de R\$ 460,00, no ano-calendário de 2000.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA